



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000845-60.2011.815.0161

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Rosa da Silva Costa

ADVOGADO : Djaci Silva de Medeiros

APELADA : Maria das Neves Dantas de Moraes

ADVOGADO : Helder Braga Simões Nobre

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité

JUIZ (A) : Anyfrancis Araújo da Silva

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO MANTIDA CONCOMITANTEMENTE AO CASAMENTO. MERO CONCUBINATO IMPURO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

- A relação extraconjugal, quando o casamento persiste e o homem se mantém com a esposa e filhos, não constrói união estatuída pela Constituição, pois o sistema brasileiro é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares. Caracterização do denominado concubinato “impuro”, ou também chamado de “adulterino”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosa da Silva Costa contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Cuité, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em face de Maria das Neves Dantas de Moraes.

Em suma, a Apelante requer a reforma da Sentença, discorrendo sobre a prova dos autos a autorizar o reconhecimento da união estável havida entre ela e o Promovido entre os anos de 1991 até o falecimento.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.119/122).

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de União Estável, apela a parte Autora, alegando a existência de união estável entre ela e o falecido.

A solução para a controvérsia, no primeiro instante, reside no exame da caracterização do vínculo entre os litigantes.

Com efeito, constato que os argumentos lançados na peça recursal não encontram fundamento no conjunto probatório produzido nos autos, porquanto não logrou a Recorrente demonstrar a existência de entidade familiar cuja convivência teria o objetivo de constituição de família.

Aliás, verifica-se o contrário, na medida em que durante o lapso temporal em que a Apelante afirmou ter convivido com o Apelado, este possuía outra família, com esposa e filhos e não há provas nos autos dando conta que houve separação de fato ou até mesmo de direito.

Logo, diante da condição, perante a lei, de “casado” da Recorrida junto ao *de cuius*, e do fato de, ao longo do período da relação extraconjugal, jamais ter se separado de sua esposa, não há que se falar na

configuração de união estável, por força de expressa vedação prevista no artigo 1723, § 1.º, do Código Civil.

De mais a mais, apesar de a Apelante argumentar que as testemunhas por ela arroladas afirmaram a existência de união estável, tenho que as testemunhas da parte promovida afirmaram que nunca houve separação entre a Recorrida e o falecido, ou seja, restou instaurada a controvérsia, devendo, portanto, ser resolvida a demanda conforme análise das demais provas carreadas aos autos que em nada comprovaram o relacionamento com intuito de constituição familiar.

Assim, nos autos resta caracterizado o denominado “concubinato impuro”, ou também chamado, “adulterino”, assim porque a relação extraconjugal, quando o casamento persiste e o homem se mantém com a esposa e filhos, não constrói união estatuída pela Constituição, pois o sistema brasileiro é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares.

Ressalta-se que, não se trata de punição à infidelidade, mas no perecimento do objeto de constituir família pelo desvio do preceito legal, apenas acontecendo o implemento da condição com a separação de fato ou outro fator objetivo de ruptura afetiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO MANTIDA CONCOMITANTEMENTE AO CASAMENTO, CONCUBINATO ADULTERINO. Tratando-se a relação mantida entre as partes como concubinato adulterino, conforme se depreende da prova carreada aos autos, porquanto a relação não perdeu seu caráter clandestino é de ser mantida a sentença de improcedência. ALIMENTOS À FILHA. Os alimentos devem ser majorados, ainda que em menor extensão, tendo em vista às provas de que o alimentante tem padrão de vida que permite maior contribuição. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065724189, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO.NECESSIDADE.SIMULTANEIDAD E DE RELAÇÃO MATRIMONIAL E CONCUBINATO.UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de impedimento legal para o matrimônio, por parte de um dos pretensos companheiros, obsta a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1059029 RS 2008/0110259-0, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011)

Logo, tratando-se de concubinato adulterino o envolvimento entre as partes, sem a imprescindível demonstração do *affectio maritalis* mantenho a Sentença de não reconhecimento da união estável havida entre as partes.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença Recorrida em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator